



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 5.014, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O regime administrativo e didático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba criada e incluída no sistema estadual de ensino superior pela Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, obedecerá as normas estabelecidas pela presente lei.

Parágrafo único - Funcionará, de início, somente o curso de Odontologia, sendo o curso de Farmácias estruturado oportunamente.

Artigo 2.º - A faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba manterá os seguintes cursos:

- 1 - Curso de graduação em Odontologia
- 2 - Cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

Artigo 3.º - O curso de graduação em Odontologia realizado em quatro (4) anos, é destinado a formar profissionais para o exercício da Odontologia e compreende o ensino das seguintes disciplinas:

- 1 - Anatomia Descritiva
- 2 - Anatomia Dentária
- 3 - Histologia
- 4 - Anatomia Topográfica
- 5 - Embriologia
- 6 - Bioquímica
- 7 - Fisiologia
- 8 - Nutrologia e Endocrinologia
- 9 - Microbiologia e Imunologia
- 10 - Metalurgia Aplicada
- 11 - Materiais Dentários
- 12 - Patologia
- 13 - Anatomia Patológica
- 14 - Endodontia
- 15 - Periodontia
- 16 - Terapêutica Aplicada
- 17 - Dentística Aplicada
- 18 - Semiologia Clínica e Radiológica
- 19 - Farmacodinâmica
- 20 - Anestesiologia
- 21 - Cirurgia Buco-Dentária
- 22 - Prótese Móvel
- 23 - Prótese Fixa
- 24 - Prótese Buco Facial
- 25 - Odontopediatria
- 26 - Ortodontia
- 27 - Higiene e Saúde Pública
- 28 - Odontologia Legal
- 29 - Legislação e Ética Profissional

Artigo 4.º - As disciplinas constantes no artigo anterior constituirão as seguintes cadeiras:

- 1 - Anatomia
- 2 - Fisiologia
- 3 - Tecnologia dos Materiais
- 4 - Patologia
- 5 - Microbiologia
- 6 - Dentística Operatória
- 7 - Prótese
- 8 - Cirurgia Buco-Dentária
- 9 - Higiene e Saúde Pública
- 10 - Ortodontia
- 11 - Odontopediatria
- 12 - Odontologia Legal

Artigo 5.º - Cada uma das cadeiras relacionadas ao artigo anterior constituirá um departamento que será regido por um professor catedrático

Artigo 6.º - Os departamentos a que se refere o artigo anterior serão constituídos das disciplinas constantes do art. 3.º, assim distribuídas

- 1 - Departamento de Anatomia
 - a) Anatomia Descritiva
 - b) Anatomia Dentária
 - c) Histologia
 - d) Embriologia
 - e) Anatomia Topográfica

2 - Departamento de Fisiologia:

- a) Bioquímica
- b) Fisiologia
- c) Nutrologia e Endocrinologia
- d) Farmacodinâmica

3 – Departamento de Tecnologia dos Materiais Dentários

- a) Metalurgia Aplicada
- b) Materiais Dentários

4 – Departamento de Patologia

- a) Patologia
- b) Anatomia Patológica
- c) Endodontia
- d) Periodontia
- e) Terapêutica Aplicada

5 – Departamento de Microbiologia

- a) Microbiologia e Imunologia

6 – Departamento de Dentística Operatórias

- a) Dentística Restauradora
- b) Semiologia Clínica e Radiologia

7) Departamento de Prótese

- a) Prótese Móvel
- b) Prótese Fixa
- c) Prótese Buço-Facial

8 – Departamento de Cirurgia Buco-Dentária

- a) Anestesiologia
- b) Cirurgia Buco-Dentária

9 – Departamento de Higiene e Saúde Pública

- a) Higiene e Saúde Pública

10 – Departamento de Ortodontia

- a) Ortodontia

11 – Departamento de Odontopediatria

- a) Odontopediatria

12 – Departamento de Odontologia Legal

- a) Odontologia Legal
- b) Legislação e Ética Profissional

Artigo 7.º - A seriação dos cursos de que trata a presente lei, bem como o seu regime didático e escolar, serão fixados no Regulamento da Faculdade.

Artigo 8.º - Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização obedecerão às normas estabelecidas no Regimento Interno da Faculdade.

Artigo 7.º - Os cargos de magistério da Faculdade são os seguintes:

- 1 – Professor Catedrático
- 2 – Professor Adjunto
- 3 – Assistente Docente
- 4 – Assistente
- 5 – Instrutor

Parágrafo único – Exigir-se-á, para provimento dos cargos de Assistente-Docente, o título de Docente Livre: para os de Assistente, o título de Doutor e para os de Instrutor, diploma de escola superior, sempre em relação à disciplina em causa ou à disciplina afim.

Artigo 10 – Os serviços administrativos e escolares da faculdade ficam integrados na Secretaria diretamente subordinada ao diretor.

§ 1.º - A Secretaria, ora criada, será dirigida por um secretário e compor-se-á dos seguintes setores:

I – Setor de Biblioteca e Documentação

II – Setor Administrativo, compreendendo os seguintes órgãos:

- a) de Pessoal e Expediente
- b) de Contabilidade e Material
- c) Tesouraria
- d) Portaria e Zeladoria
- e) Biotério

§ 2.º - A competência dos órgãos referidos no parágrafo anterior e as atribuições do pessoal técnico e administrativo serão determinadas no regulamento da Faculdade.

Artigo 11 - Fica criado o quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba, que se comporá dos grupos cargos e funções abaixo enumerados:

Grupo I - Cargos de Provimento em Comissão:

- 12 - (doze) de Assistente-Docente padrão "T"
- 12 - (doze) de Assistente, padrão "S"
- 12 - (doze) de Instrutor, padrão "R"

Grupo II - Cargos de Provimento Efetivo:

- 12 (doze) de Professor Catedrático, padrão "X"
- 12 (doze) de Professor Adjunto, padrão "U"
- 1 (um) de Secretário, padrão "V"
- 1 (um) de Tesoureiro, padrão "U"
- 1 (um) de Bibliotecário Chefe, padrão "T"
- 1 (um) de Chefe de Biotério, padrão "M"
- 3 (três) de Bibliotecário Auxiliar, padrão "L"
- 1 (um) de Porteiro, padrão "J"
- 1 (um) de Almoxarife, padrão "J"
- 13 (treze) de Prático de Laboratório, padrão "G"

15 (quinze) de Serviçal, padrão "D"

1 (um) de Fotógrafo, padrão "H"

1 (um) de Desenhista, padrão "I"

1 (um) de Escriurário, padrão "G"

Grupo III - Funções Gratificadas:

1 (uma) de Diretor, Referência RG-II

§ 1.º - Até que se verifique a posse dos professores catedráticos a que se refere exercício por professor universitário, designado pelo Chefe do Poder Executivo, cuído o Presidente do Conselho Estadual de Ensino Superior.

§ 2.º - Os cargos isolados de provimento efetivo criados no presente artigo serão preenchidos à medida das necessidades do serviço, por proposta do Diretor.

Artigo 12 - Os cargos de Professor Catedrático, enquanto não forem providos por concurso de título e de provas, poderão ser preenchidos por contrato, nos têmos da legislação em vigor.

Artigo 13 - Enquanto não for possível o provimento dos cargos docentes enumerados no art. 9.º, itens 2 a 5, a Faculdade poderá contratar auxiliares de ensino que julgue necessários.

Artigo 14 - Os cargos de Assistente-Docente, Assistente e Instrutor, de confiança do professor catedrático, serão providos mediante indicação do professor da cadeira ao Conselho Técnico e Administrativo e submetida à aprovação da Congregação.

Artigo 15 - As cadeiras a que se refere o art. 4.º poderão ser colocadas em regime de tempo integral por proposta da Congregação, com aprovação do Conselho Estadual do Ensino Superior, ouvida a Comissão Permanente de Tempo Integral.

Artigo 16 - O provimento dos cargos criados nesta lei só será feita depois de cumprida a condição prevista no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955.

Artigo 17 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regulamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba.

Parágrafo único - Caso não tenha sido cumprida a condição imposta pelo parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2956, de 20 de janeiro de 1955, o prazo fixado neste artigo será contado a partir da data do preenchimento desse requisito.

Artigo 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS

Alipio Corrêa Netto

Gabriel Silvestre Teixeira de Camargo.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1958.

Altino Santarem - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.014, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1958

Retificação

Dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba.

No Artigo. 5.º, onde se lê:

Artigo 5.º - Cada uma das cadeiras relacionadas ao artigo.,

Leia-se:

Artigo 5.º - Cada uma das cadeiras relacionadas no artigo